



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

DELIBERAÇÃO Nº6.958/81

PROCESSOS NUMEROS:1.048/80-1.761/80-26/81

INTERESSADO -PREFEITURA MUNICIPAL DNE NOVO ORIENTE

RELATOR - SR.CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA: Acolhe o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação Nº6.825/80.

A Prefeitura Municipal de Novo Oriente, inconformada com a Deliberação Nº6.825/80, interpôs recurso pleiteando a reforma da decisão recorrida.

A 5ª Inspeção Regional de Controle Externo deste Conselho prestou informação a respeito e a Douta Procuradoria do GCM, emitiu parecer sobre a matéria, concluindo que: "Isto posto e pelo que mais nos autos consta sugerimos sejam adotadas as seguintes providências: a) Recebido o recurso negue-se-lhe provimento, mantendo-se íntegra a deliberação recorrida, no que tange à desaprovação prévia das contas em exame; b) À Câmara Municipal sejam feitas as devidas e legais recomendações."

O Sr. Conselheiro Relator, proferindo seu voto, acolheu integralmente o parecer da Procuradoria, dizendo que: "Diante do exposto e acolhendo os termos do Parecer nº43/81 da douta Procuradoria, VOTO por que se receba o recurso, negando-se-lhe provimento e fazendo-se à Câmara Municipal as recomendações necessárias."

DELIBERA, o Conselho de Contas dos Municípios, por unanimidade e de acordo com o voto do Sr. Conselheiro Relator, acolher o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação Nº6.825/80 deste Conselho de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTA-



11.27
186

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 6.958/81

PROCESSOS NUMEROS: 1.048/80-1.761/80-26/81

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RELATOR - SR. CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

DO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de Fevereiro de 1981.

Regênio Abreu de Azevedo PRESIDENTE

José Batista de Oliveira

Antônio de Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Processo nº 1.048/80

Informação nº 01/81 (RECURSO)

Interessados: Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE

SÍNULA: A mesma de nossa Informação Inicial nº 004/80.

Atendendo à diligência baixada por ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, tendo em vista a Deliberação nº 6825/80, o Sr. Prefeito Municipal apresenta recurso ao Parecer Prévio que desaprovou a Prestação de Contas de Novo Oriente, correspondente ao exercício de 1979.

Diante do exposto, em consonância com o relatório de Inspeção, às fls. 38 e 39, e os dados oferecidos pelo presente recurso, às fls. 55 e 93, este Departamento chegou as seguintes conclusões:

1) - BALANÇO GERAL

I - Créditos Adicionais

A Informação nº 004/80 e o relatório de Inspeção evidenciam distorções no Balanço Orçamentário, em face da inexistência de recursos para abertura de créditos suplementares à conta de superavit financeiro. Reexaminando a matéria e os dados do recurso anexo, a posição do anteo nº 12, ainda se apresenta descaracterizada, em face dos seguintes pontos não observados pelo Sr. Prefeito Municipal:

a) Através do recurso, anexo, o Chefe do Executivo Municipal não encaminhou a totalidade das cópias de leis e decretos, concernentes aos créditos adicionais, principalmente, o que criou o crédito especial no montante de Cr\$ 100.000,00;

b) Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais à conta da fonte superavit financeiro; e,

c) Não foi avaliado, também, o montante de Cr\$ 800.000,00, inseridos na Coluna "previsão", ou seja, deficit, tendo em vista a ausência das cópias de leis e decretos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II - Dívida Ativa

A conta "Créditos" não foi confrontada, diante da ausência das relações: Inscrição - Cr\$ 1.415,00 e geral - Balanço Patrimonial: Cr\$ 30.831,21. Convém acrescentar ainda, o texto do relatório de inspeção sobre a situação da conta patrimonial Dívida Ativa, ou seja: "A Dívida Ativa daquela Prefeitura, segundo declarações do Sr. Secretário, é escriturada em livro, no entanto, quando a Comissão solicitou o referido livro, este não se encontrava na sede do Município".

2) PROCESSAMENTO DA DESPESA

I - Quanto à inexistência de 12 (doze) processos de licitação, constatada "in loco" pela Comissão deste Conselho, o Sr. Gestor Municipal, por intermédio de recurso, anexo, não se pronunciou acerca da referida irregularidade. As licitações faltosas são as seguintes:

- (1) Doc.nº 42/02 - valor: Cr\$ 14.950,00
- (2) Doc.nº 37/02 - valor: Cr\$ 20.000,00
- (3) Doc.nº 40/02 - valor: Cr\$ 18.000,00
- (4) Doc.nº 56/02 - valor: Cr\$ 9.600,00
- (5) Doc.nº 59/02 - valor: Cr\$ 28.518,00
- (6) Doc.nº 98/03 - valor: Cr\$ 7.200,00
- (7) Doc.nº 103/03 - valor: Cr\$ 10.518,00
- (8) Doc.nº 100/03 - valor: Cr\$ 13.550,00
- (9) Doc.nº 123/04 - valor: Cr\$ 10.500,00
- (10) Doc.nº 162/05 - valor: Cr\$ 10.000,00
- (11) Doc.nº 236/07 - valor: Cr\$ 9.200,00
- (12) Doc.nº 235/07 - valor: Cr\$ 20.000,00

II - Vistoria e Avaliação de Obras

Anexo ao processo, às fls. 40, encontra-se o laudo de vistoria e avaliação de obras contendo que "as obras acima referidas estão com seus custos normais, dentro dos índices da construção, exceto a construção do prédio da Teleceará, apresentando uma diferença de Cr\$ 87.500,00, conforme



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

orçamento anexo". Sobre esse aspecto, o Sr. Prefeito Municipal encaminhou um recibo de depósito do Banco do Brasil S/A e uma Guia de Recolhimento referentes à importância de Cr\$ 87.500,00. Como se vê, a falha apontada anteriormente fica sem efeito.

OBS: O balancete mensal e o talonário do mês de janeiro/81 devem caracterizar na "Receitas Diversas" - Indenizações e Restituições, a importância de Cr\$ 87.500,00, atinente ao recolhimento da diferença sobre a construção do prédio de Telecará.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

a) Esta Informação encontra-se delimitada de acordo com os fatos arrolados pela Comissão de Inspeção deste Conselho, às fls. 38 e 39. Das falhas apontadas na informação nº 004/80, inicial, fls. 26 e 33, permaneceram apenas os itens: Créditos Adicionais, Ausência de Licitação, Dívida Ativa e Vistoria de Obras; e,

b) Junto ao recurso foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos:

- 1 - Nota Fiscal nº 0959;
- 2 - Laudo de Avaliação;
- 3 - Quadros e Anexos da Portaria nº 20;
- 4 - Leis e Decretos; e
- 5 - Guia de Recolhimento.

São essas as considerações sobre o recurso à desaprovação da Prestação de Contas de Novo Oriente, referente ao exercício de 1979.

É a informação.

5ª Inspeção Regional de Controle Externo, do DACEX, do CCM, em Fortaleza, 21 de janeiro de 1981.

Cícero Bezerra Viana
Cícero Bezerra Viana
Diretor do Departamento

Antonio Joaquim Teixeira
Antonio Joaquim Teixeira
Inspetor Chefe

mlps/



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 6.825/80

PROCESSO Nº 1048/80

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RELATOR: CONSELHEIRO GERMANO FRANCISCO DE ALMEIDA

EMENTA: Emite Parecer Prévio opinando pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, relativas ao exercício de 1979.

Cogitam os presentes processos das contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, referentes ao exercício de 1979, remetidas a este Conselho de Contas para exame, através da Câmara Municipal do mesmo Município.

Remetidos aos Departamentos Técnicos, estes, por sua vez, prestaram informações a respeito, mencionando, na oportunidade, as falhas constantes da documentação submetida à apreciação, as quais não foram suficientemente sanadas pelo Sr. Gestor Municipal, por ocasião da Inspeção realizada na citada Prefeitura.

Ouvida a Procuradoria, esta através de judicioso parecer; "Assim é que resta-nos tão somente opinar pela emissão de Parecer prévio recomendando a desaprovação das Contas de Novo Oriente, exercício de 1979, determinando-se ao Sr. Prefeito Municipal a devolução da importância de Cr\$... Cr\$87.500,00 a que alude o Relatório do Dr. João Bosco Ferreira Gomes, integrante da comissão auditora. À Câmara Municipal, depois de transcorrido o prazo recursal, sejam feitas as recomendações legais e de praxe. É o Parecer".

O Sr. Conselheiro Relator da matéria, ao proferir o seu voto, acolheu o Parecer da Procuradoria, junto ao CCM, concluindo: " Em face do exposto, voto no sentido da desapro-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1048/80

PARECER Nº 43/81

O Sr. Prefeito Municipal de Novo Oriente, cidadão Otávio Leite Lustosa, inconformado com o resultado da deliberação nº 6.825/80, interpôs o recurso que está processado sob o nº do protocolo 26/81 e anexou processo de prestação de contas de 1979.

Após pedida análise de todas as peças dos autos, chegamos a seguinte conclusão:

1. As irregularidades que deram margem à deliberação recorrida, como se pode ver à simples leitura da Informação S/N, de fls. 95/97, do Departamento Auxiliar de Controle Externo do CCM;

2. No tocante ao tópico penúltimo do nosso parecer 444/80, às fls. 44, o Sr. Gestor Municipal, ainda que "sob protesto", procedeu a devolução da importância de Cr\$ 87.500,00 aos cofres municipais.

Isto posto e pelo que mais nos autos consta sugerimos sejam adotadas as seguintes providências:

a) Recebido o recurso negue-se-lhe provimento, mantendo-se íntegra a deliberação recorrida, no que tange à desaprovação prévia das contas em exame;

b) À Câmara Municipal sejam feitas as devidas e legais recomendações.

É o parecer s.m.j.

Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 1981.


JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

-Procurador-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCESSO Nº 26/81

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Novo Oriente

RELATOR: Cons. José Batista de Oliveira

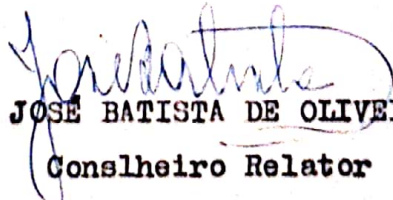
Versam os autos sobre recurso interposto pelo Senhor Prefeito Municipal de Novo Oriente, contra a Deliberação nº 6825/80, através da qual esta Corte emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão daquele Edil, exercício de 1979

Através da Informação de fls. 95, proveniente da 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, pode-se constatar que o Sr. Gestor Municipal não logrou sanear as irregularidades que deram origem à prefalada Deliberação. Dentre outras, ainda persistem as seguintes falhas:

1. Inexistência de recursos para a cobertura de créditos suplementares à conta superavit financeiro;
2. Não envio da totalidade das cópias de leis e decretos autorizando a abertura de créditos adicionais;
3. Inexistência do livro de escrituração da Dívida Ativa;
4. Ausência de licitação em 12 despesas efetuadas pela Prefeitura, despesas essas que perfazem um total de Cr\$172.036,00.

Diante do exposto, e acolhendo os termos do Parecer nº 43/81 da douda Procuradoria; VOTO por que se receba o recurso, negando-se-lhe provimento e fazendo-se à Câmara Municipal as recomendações necessárias.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de fevereiro de 1981.


JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

IOCE